

Processo: 1107669

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Procedência: Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unai – SAAE

Responsáveis: Petrônio Cordeiro Valadares, Rodrigo Borges Kazmirczak, Maurício Miguel da Mota, NG – Engenharia e Construções Ltda.

Procuradores: Henrique Rocha Neto, OAB/GO 17.139; Osmar Barbosa da Silva, OAB/MG 103.024; Orlando Domingues Rodrigues, OAB/MG 98.069; Danilo Antônio Lucas Alvim, OAB/MG 125.398; Ana Clara Ferreira Maciel Lopes, OAB/MG 156.949; Víctor Silva Martins, OAB/MG 165.736; Alessandra Camilo Caldeira, OAB/MG 210.589; Leticia Soares Barbosa, OAB/MG 55.556E

MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 20/8/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. RECURSOS MUNICIPAIS. PRELIMINARES PROCESSUAIS. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELOS INTERESSADOS. MEDIDA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA INVESTIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE CULPA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DELIMITAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS SEM QUALQUER VÍCIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MÉRITO. RECEBIMENTO PROVISÓRIO IRREGULAR DO OBJETO. OBRA INCOMPLETA. APLICAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Se o objeto tratado nos autos já houver sido analisado por este Tribunal em outro processo, deve-se reconhecer a existência de coisa julgada material, com a extinção do feito atual sem resolução de mérito, nos termos do art. 258, III, do Regimento Interno (Resolução 24/2023), e do art. 485, V, do CPC.
2. Não viola o devido processo legal a realização de inspeção sem o acompanhamento dos trabalhos por eventuais responsáveis, porquanto, nos termos do disposto no § 1º do art. 220 do Regimento Interno (Resolução 24/2023), é procedimento de instrução do processo, em que não há atribuição de culpa, possui natureza investigatória, e somente após sua finalização, com a elaboração de relatório técnico, autuação e distribuição no âmbito deste Tribunal, será instaurado o contraditório.
3. O decurso de mais de 5 anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no conjunto do art. 110-E e art. 110-C, II, da Lei Orgânica, declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.384/MG.

4. Reconhece-se a prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal em razão da previsão geral contida no art. 110-A da Lei Orgânica, aplicando-se o marco do art. 110-C, II, e, por analogia, o prazo do art. 110-E, ambos da mesma Lei.
5. No ato de recebimento provisório do objeto, as correções e complementações devem ser eventuais, pois devem ocorrer quando a obra já estiver concluída, ou seja, dotada de sua funcionalidade plena, em condições de ser imediatamente utilizada pela Administração para atingir os fins para os quais foi projetada.
6. A medição e o consequente pagamento de serviços que não foram executados ou foram executados em quantidade ou qualidade inferiores às previstas no contrato configuram dano ao erário – denominado de superfaturamento por quantidade – a ser imputado aos fiscais da obra, responsáveis por acompanhar, atestar sua correta execução e assinar as planilhas de medição, bem como à contratada para executar os serviços.
7. O dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, “d”, combinado com o art. 51, ambos da Lei Orgânica, bem como a reparação do prejuízo constatado, sendo o valor devidamente atualizado e acrescido de juros legais.
8. A ocorrência de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, independentemente do ressarcimento, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) preliminar processual:
 - a) reconhecer a existência de coisa julgada material no que se refere ao reajustamento irregular do preço unitário de um dos itens do contrato, excluindo-se tal apontamento do escopo deste processo;
 - b) rejeitar a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa;
 - c) rejeitar a alegação de ausência de delimitação e individualização das condutas;
- II) reconhecer, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, no conjunto do art. 110-A, art. 110-E, art. 110-C, II, e art. 110-F, I, todos da Lei Orgânica, quanto às irregularidades relativas: **i)** ao fracionamento do objeto sem justificativa prévia; **ii)** ao projeto básico desatualizado e insuficiente; **iii)** à alteração substancial do objeto contratado decorrente de modificações quantitativas e qualitativas por meio do primeiro e quarto termos aditivos do contrato e **iv)** à inexecuibilidade do preço da proposta da vencedora, porquanto atos praticados e com efeitos exauridos há mais de 5 anos da autuação desta tomada de contas;
- III) reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória, em razão da previsão geral contida no art. 110-A da Lei Orgânica, aplicando-se os marcos dos arts. 110-C, II, e 110-F, I e, por analogia, o prazo do art. 110-E, todos da mesma Lei, no que se refere às irregularidades descritas no item II;
- IV) no mérito:

- a) julgar irregulares as contas da NG Engenharia e Construções Ltda. e do Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, diretor do Departamento Técnico Operacional do SAAE – Unaí, com fundamento no art. 48, III, “d”, combinado com o art. 51, ambos da Lei Orgânica;
 - b) aplicar ao Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica, em razão do recebimento provisório do objeto, por duas vezes, em desacordo com o art. 73 da Lei 8.666/1993, tendo em vista que a obra não estava concluída;
 - c) determinar que a NG Engenharia e Construções Ltda. e o Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak promovam, solidariamente, o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$ 38.736,10 (trinta e oito mil setecentos e trinta e seis reais e dez centavos), a ser devidamente atualizado em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013, em decorrência do pagamento por serviços não executados, e aplicar multa na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica, nos termos da fundamentação desta decisão;
- V) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de agosto de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 20/8/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por meio do Exp. 390/2021/SEC 2ª CÂMARA, na data de 17/09/2021, em cumprimento à decisão proferida na Sessão da Segunda Câmara do dia 12/08/2021 nos autos da Tomada de Contas 1041507, de minha relatoria como Conselheiro Substituto (peça 1).

A Tomada de Contas 1041507 teve como origem representação formulada pelo Sr. Geraldo Antônio de Oliveira, Diretor-Geral do Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unai – SAAE, noticiando supostas irregularidades na execução do Contrato 24/2014, decorrente da Concorrência 02/2014 – Processo Licitatório 28/2014, que objetivou a realização de serviços de obra de drenagem pluvial da Grota do Taquaril em Unai/MG.

Na decisão (peça 2), verificou-se que a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, em sua análise técnica, concluiu que quanto às irregularidades referentes à má qualidade na execução dos serviços da obra contratada e à discrepância entre as quantidades medidas, pagas e as efetivamente executadas, seria necessária a realização de inspeção *in loco* para complementação da instrução processual.

Assim, tendo em vista a proximidade da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e o fato de que as outras irregularidades identificadas nos autos não precisavam ser analisadas em conjunto, foi determinada a formação de autos apartados quanto às irregularidades relativas à execução da obra, buscando-se maior celeridade e eficiência da ação de controle, com fulcro no disposto nos art. 161 e art. 162 da Resolução 12/2008, Regimento Interno vigente à época.

Em 29/09/2021, os autos foram distribuídos à minha relatoria como Conselheiro Substituto (peça 3).

Em 04/10/2021, o então Presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, determinou, com fulcro no art. 41, XXXII, da Resolução 12/2008, vigente à época, a inserção da inspeção no Município de Unai no Plano Anual de Fiscalização de 2022, diante da relevância dos fatos (peça 4).

No despacho de peça 11, indeferi o requerimento da defesa de apresentação de perito assistente para acompanhamento da inspeção local.

Efetuada a inspeção, foi elaborado relatório técnico de engenharia à peça 27, acompanhado dos anexos de peças 19 a 26, no qual a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia apresentou os seguintes achados:

1) Execução das obras – Fracionamento do objeto sem justificativa técnica

Responsável: Petrônio Cordeiro Valadares – Diretor Geral do SAAE – Unai

2) Projeto básico desatualizado e insuficiente

Responsável: Rodrigo Borges Kazmirczak – Diretor do Departamento Técnico Operacional

3) Preço inexecutável

Responsável: Rodrigo Borges Kazmirczak – Diretor do Departamento Técnico Operacional

4) Aditivo Contratual firmado após a conclusão da obra

Dano: R\$ 106.221,53

Responsáveis: Rodrigo Borges Kazmirczak – Diretor do Departamento Técnico Operacional e Petrônio Cordeiro Valadares – Diretor Geral do SAAE – Unai

5) Alterações qualitativas e quantitativas com alteração substancial do objeto contratado – Aditivos Contratuais irregulares

Responsável: Rodrigo Borges Kazmirczak – Diretor do Departamento Técnico Operacional

6) Revisão de preço irregular

Dano: R\$ 55.392,01

Responsável: Rodrigo Borges Kazmirczak – Diretor do Departamento Técnico Operacional

7) Pagamento por serviços não executados

Dano: R\$ 326.298,66

Responsável: Rodrigo Borges Kazmirczak – Diretor do Departamento Técnico Operacional

8) Qualidade da obra – Inadequação ao projeto

Responsável: Rodrigo Borges Kazmirczak – Diretor do Departamento Técnico Operacional

Em seguida, encaminhei os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para que fossem analisados os aspectos jurídicos da licitação e contratação (peça 29).

O órgão técnico, à peça 30, concluiu pela regularidade do Procedimento Licitatório 28/2014 (Concorrência 02/2014) realizado pelo SAAE de Unai.

À peça 35, o Ministério Público de Contas requereu que fosse determinada a citação dos responsáveis já identificados pela unidade técnica para apresentarem defesa em face das irregularidades mencionadas.

Em 01/12/2022, determinei a citação dos Srs. Petrônio Cordeiro Valadares, Diretor-Geral do SAAE – Unai à época dos fatos, e Rodrigo Borges Kazmirczak, Diretor do Departamento Técnico Operacional do SAAE – Unai à época dos fatos, além da empresa NG Engenharia e Construções Ltda., na figura do seu representante legal (peça 36).

Devidamente citados (peças 37 a 42), o Sr. Petrônio Cordeiro Valadares apresentou defesa à peça 45 e anexos de peças 47 a 94; o Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak se manifestou à peça 95 e acostou documentos às peças 96 a 116 e a NG Engenharia e Construções Ltda. juntou a petição de peça 122 e os documentos de peças 43 e 44.

Em sede de reexame (peça 125), a unidade técnica ratificou o relatório técnico de engenharia de peça 27.

O *Parquet* de Contas, à peça 127, apresentou a seguinte conclusão (grifos no original):

a. **pela irregularidade das contas**, com fulcro no art. 48, III, “c” e “d”, LCE n. 102/2008;

b. pela **aplicação de multa**, com fulcro no art. 85, I, c/c art. 86 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 aos responsáveis indicados pelo órgão técnico especializado na matriz de responsabilidade da auditoria:

b.1) fracionamento do objeto da licitação sem justificativa técnica, em desacordo com art. 7º e 23 da Lei n. 8.666/1993, art. 3º do Decreto Municipal n. 3526/2018, item 3.2;

- b.2) projeto básico desatualizado e insuficiente, em descumprimento ao art. 7º, da Lei n. 8.666/1993 e OIT-IBR 001/2026, item 3.3;
- b.3) orçamento referencial x proposta vencedora x SICRO 2 – preço inexequível – proposta vencedora com preços unitários abaixo do custo de execução constante da planilha SINCRO, em desacordo com art. 7º e 48, da Lei n. 8.666/1993;
- b.4) formalização de termo aditivo, em data posterior ao recebimento do objeto da licitação, com dano ao erário no montante de R\$106.221,53, em desacordo com art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964; arts. 57, §1º, 65, 69 e 73, da Lei n. 8.666/1993, item 3.5;
- b.5) alterações qualitativas e quantitativas com alteração substancial do objeto do contrato, em desacordo com art. 57, §1º e art. 65, da Lei n. 8.666/1993, item 3.6;
- b.6) pagamento por serviços não executados – 13ª medição, resultando em dano ao erário no montante de R\$ R\$38.736,10, em desacordo com art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e art. 73, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, item 3.8;
- b.7) qualidade da obra – inadequação ao projeto, falha na fiscalização, em descumprimento ao art. 62 e 63, da Lei n. 4.320/1964 e art. 73, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, item 3.9;
- c. **pela determinação de restituição do dano** ao erário aos responsáveis indicados pelo órgão técnico especializado na matriz de responsabilidade da auditoria:
 - c.1) devido à formalização de termo aditivo ao contrato em data posterior ao recebimento provisório do objeto da licitação, no montante de R\$106.221,53, em valores históricos;
 - c.2) devido ao pagamento de serviços não executados – 13ª medição, no montante histórico total de R\$38.736,10.

Em 03/06/2024, os autos foram redistribuídos à minha relatoria como Conselheiro em Exercício (peça 128).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminares processuais

II.1.1. Coisa julgada material

O relatório técnico de engenharia, peça 27, apontou como irregularidade a revisão de preço do item de serviço de escavação mecânica, reaterro e compactação de vala em material de 1ª categoria.

Não obstante, destaco que tal apontamento já foi analisado nos autos da Tomada de Contas 1041507, que originou os presentes autos, nos termos do acórdão proferido na sessão da Segunda Câmara do dia 20/10/2022:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

[...]

II) julgar irregulares, no mérito, nos termos da proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Telmo Passareli, as contas de NG Engenharia e Construções Ltda. e do Sr. Maurício Miguel da Mota, Assessor Jurídico do SAAE, tendo em vista o reajustamento do preço unitário de um dos itens do contrato sem respaldo legal, com fundamento no art. 48, III, “c”, combinado com o art. 51, ambos da Lei Orgânica;

III) determinar, nos termos da proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Telmo Passareli, que a NG Engenharia e Construções Ltda. promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$ 101.765,84 (cento e um mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013;

IV) aplicar, nos termos da proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Telmo Passareli, multa ao Sr. Maurício Miguel da Mota, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica, nos termos da fundamentação desta decisão;

V) aplicar, nos termos do voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, pela irregularidade referente ao aumento do custo unitário de itens da planilha orçamentária, com base no disposto no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica;

A decisão, mantida pelo não provimento do Recurso Ordinário 1141342, transitou em julgado em 07/05/2024, conforme certidão de peça 133 do Processo 1041507.

Desse modo, deve-se reconhecer quanto à irregularidade a existência de coisa julgada material, com a consequente exclusão desse apontamento do escopo do processo.

II.1.2. Violação ao contraditório e à ampla defesa

Todos os responsáveis, em suas defesas (peças 45, 95 e 112), alegaram, em síntese, que o relatório técnico de engenharia seria nulo, porquanto não foram comunicados previamente da realização da inspeção, para que pudessem acompanhá-la, nem mesmo tendo sido facultada a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, requereram o desentranhamento do relatório e, subsidiariamente, a realização de nova inspeção.

O Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, especificamente, aduziu que apresentou pedido para nomear assistente técnico, mas que não teria sido intimado da decisão, por mim proferida, que indeferiu o requerimento.

De início, cumpre ressaltar que as inspeções realizadas por este Tribunal de Contas no âmbito de sua atuação não se confundem com a perícia, meio de prova disciplinada pelo Código de Processo Civil.

Esclareço que, com base no art. 3º, IX, da Lei Orgânica¹, este Tribunal de Contas é competente para realizar, por iniciativa própria, inspeção de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão ou entidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município, como ocorreu no caso concreto.

A inspeção é definida pelo art. 168, IV, do Regimento Interno, Resolução 24/2023:

Art. 168. Para fins do disposto neste Regimento, considera-se: [...]

IV – inspeção, o procedimento de fiscalização com a finalidade de:

¹ Lei Orgânica, Art. 3º – Compete ao Tribunal de Contas: [...]

IX – realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

- a) suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame;
- b) obter dados ou informações preliminares sobre a procedência de fatos relacionados a denúncias ou representação;
- c) verificar o cumprimento de decisão do Tribunal.

Dito isso, infere-se do disposto no § 1º do art. 220 do Regimento Interno, Resolução 24/2023, que a inspeção efetivada por esta Corte é medida de instrução do processo, de forma que, somente após sua finalização, com a elaboração de relatório técnico, autuação e distribuição no âmbito deste Tribunal, será determinada a abertura do contraditório para que os responsáveis apresentem suas razões de defesa e documentos comprobatórios de suas alegações.

Isso porque a fase de instrução possui natureza investigatória, preliminar à formação da relação processual. Por meio dela, busca-se a coleta de provas para o esclarecimento dos fatos e eventual identificação de irregularidades e seus responsáveis, não havendo, nessa etapa da fiscalização, atribuição de culpa, a demandar o exercício do direito de defesa.

No caso concreto, não vislumbro qualquer indício de irregularidade no procedimento, uma vez que, após a realização da inspeção e finalização do relatório pelo órgão técnico, procedeu-se a citação dos responsáveis, em 01/12/2022 (peça 36), sendo oportunizado, àqueles indicados como responsáveis pelas falhas apuradas, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ressalto, então, que após efetuada a citação, foi franqueado aos responsáveis amplo e irrestrito acesso a toda documentação obtida durante a fase de fiscalização, que serviu como base à instrução do processo, assegurando, assim, a observância do devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono, a ementa da Tomada de Contas Especial 886122, de minha relatoria, julgada em 01/07/2021:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO. PRELIMINAR PROCESSUAL. PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELOS INTERESSADOS. MEDIDA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA INVESTIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE CULPA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. Não viola o devido processo legal a realização de inspeção sem o acompanhamento dos trabalhos por eventuais responsáveis, porquanto, nos termos do disposto no § 1º do art. 140 do Regimento Interno, é procedimento de instrução do processo, em que não há atribuição de culpa, possui natureza investigatória e, somente após sua finalização, com a elaboração de relatório técnico, autuação e distribuição no âmbito deste Tribunal, será instaurado o contraditório. 2. O decurso de mais de 5 anos desde a causa interruptiva da prescrição enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no conjunto do art. 110-E, art. 110-F, I e art. 110-C, I, da Lei Orgânica. 3. Aplicam-se, por analogia, as disposições do Título V-A da Lei Orgânica do Tribunal, com as alterações promovidas pelas Leis Complementares Estaduais 120/2011 e 133/2014, para o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal. [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 886122. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 01/07/2021. Disponibilizada no DOC do dia 22/07/2021. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

Este também foi o entendimento adotado pelo relator, Conselheiro Cláudio Terrão, no julgamento do Recurso Ordinário 1066729, ocorrido em 27/01/2021, do qual transcrevo o seguinte trecho:

Ocorre que, após análise detida da documentação constante dos autos, não vislumbro qualquer indício de ilegalidade que desabone a autenticidade do procedimento e, conseqüentemente, de seu relatório conclusivo, senão vejamos.

Conforme esclarecido pelo Órgão Técnico às fls. 348/349 dos autos em apenso, a inspeção local é um procedimento de fiscalização utilizado pela Administração, não sendo obrigatória a notificação ou a presença do responsável durante a vistoria:

‘(...) “inspeção in loco” é o procedimento de fiscalização utilizado unilateralmente pela Secretaria para suprir omissões e lacunas de informações e esclarecer dúvidas que persistem após a análise dos documentos pertinentes à prestação de contas de recursos encaminhados pelo convenente, não ensejando, diante disso, a obrigatoriedade da sua prévia notificação para acompanhar esse procedimento.’

Inclusive, a título exemplificativo, depreende-se do disposto no art. 57, §2º, da Lei Orgânica desta Corte Contas que, nas inspeções e auditorias, o contraditório é aberto somente após o conteúdo do relatório ser concluído. De acordo com o entendimento técnico de fls. 27/27v, nesta ocasião é que “abre-se vista de todo o processo para o jurisdicionado, já que apenas a partir desse momento é que já estão constituídas as razões para apresentar defesa”.

Portanto, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório pelo fato de não ter sido concedida ao recorrente a oportunidade de participar da inspeção.

No que se refere a alegação do Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, de que não teria sido intimado de decisão por mim proferida, destaco que, à peça 11, indeferi o requerimento da defesa de apresentação de perito assistente para acompanhamento da inspeção local.

Em seguida, foi expedido ofício de intimação, encaminhado via e-mail, ao procurador do responsável já cadastrado nos autos (peças 15 e 16).

Ressalto que o e-mail para o qual foi enviada a intimação é o mesmo e-mail utilizado pelo advogado para peticionar eletronicamente o requerimento de apresentação de perito, conforme consta da documentação de peça 13.

Ademais, constata-se dos autos que o Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak acompanhou os trabalhos da equipe de inspeção. Nesse ponto, transcrevo trecho da análise técnica de peça 125:

Analisando os argumentos trazidos pelos defendentes é oportuno informar que, durante a fase de planejamento e preparação da auditoria, foi emitido por meio de e-mail, do Sr. Douglas Emanuel Nascimento de Oliveira, para a Sra. Paula Rosa Barbacena (e-mail: paula@saaeunai.mg.gov.br), em 20/04/2022, comunicado acerca da auditoria encaminhando ao SAAE de Unaí o ofício 5620/DFME/2022 do qual informava que seria realizada no município, no período de 02/05/2022 a 07/05/2022, inspeção nas obras contratadas pelo órgão para drenagem da grota do taquaril. [...]

Na mesma data foi acusado o recebimento do referido e-mail [...]

Por ocasião da apresentação da equipe no SAAE de Unaí foi solicitado àquele órgão que indicasse dois técnicos para o acompanhamento dos trabalhos, além de disponibilização de uma sala para que a equipe se instalasse durante a auditoria. Na mesma data foi apresentado aos representantes do SAAE o Comunicado de Auditoria 001/2022 (documento físico), contendo a solicitação dos documentos preliminares para subsidiar os trabalhos. [...]

A auditoria foi realizada no período de 02/05 a 07/05/2022. Tendo em vista a solicitação dos técnicos responsáveis pela auditoria, o SAAE – Unaí indicou para o acompanhamento da equipe o Engenheiro Rodrigo Borges Kazmirczak.

O Engenheiro Rodrigo Borges Kazmirczak teve uma participação ativa durante a auditoria, acompanhando a equipe em todas as suas fases, sendo, inclusive, o responsável por

apresentar toda a documentação solicitada. Tal afirmativa pode ser inclusive comprovada pela foto que se segue, que mostra o mesmo na Ala da Galeria de 1,80x1,80m sobre o dissipador de energia, juntamente com o Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas durante a fase de vistoria da galeria de água pluvial.

Por conseguinte, não há que se falar em irregularidade.

Com estas considerações, concluo pela rejeição da preliminar de violação ao contraditório e à ampla defesa.

II.1.3. Ausência de delimitação e individualização das condutas

O Sr. Petrônio Cordeiro Valadares (peça 45), sustentou que o relatório de inspeção citou a infringência por parte do responsável dos arts. 7º e 23, ambos da Lei 8.666/1993. Todavia, não teriam sido apontadas quais das condutas descritas nos artigos foram realizadas pelo responsável, o que teria impossibilitado sua defesa, ocasionando nulidade processual.

Assim, requereu que fosse proferido despacho saneador pelo qual fossem delimitadas as imputações feitas a ele.

Entendo que os argumentos defensivos não devem prosperar, porquanto, no relatório técnico de engenharia, todos os itens que descrevem os achados possuem subitens delimitando a imputação, em que não apenas são discriminados os agentes que concorreram para as irregularidades, como as condutas individualmente a eles atribuídas.

Transcrevo trechos dos relatórios que descrevem as condutas praticadas pelo responsável (grifos no original):

8.2.1.1- Execução das obras – Fracionamento do objeto sem justificativa técnica.

[...]

Responsável:

Nome: Petrônio Cordeiro Valadares.

Cargo: Diretor Geral do SAAE – Unaí.

Conduta: Receber e abrir licitação para contratação de empresa para a execução de obra de drenagem sem o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar obra ou serviço de engenharia.

[...]

8.2.1.4- Aditivo Contratual firmado após a conclusão da obra

[...]

Responsáveis:

Nome: Rodrigo Borges Kazmirczak.

Cargo: Diretor do Departamento Técnico Operacional.

Conduta: Solicitar aditivo contratual fora do prazo, ou seja, depois de emitido o Termo de Recebimento Provisório da Obra.

Nome: Petrônio Cordeiro Valadares.

Cargo: Diretor Geral do SAAE

Conduta: Firmar aditivo contratual fora do prazo, ou seja, depois de emitido o Termo de Recebimento Provisório da Obra.

Desse modo, vislumbro que a delimitação e individualização das condutas do responsável ocorreram sem qualquer vício, cumprindo todos os requisitos processuais aplicáveis, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

II.2. Pretensão punitiva

O Sr. Petrônio Cordeiro Valadares (peça 45), afirmou que a irregularidade relativa ao fracionamento do objeto da licitação sem justificativa técnica teria ocorrido no ano de 2014, enquanto o presente feito foi autuado em 2021, de modo que estaria configurada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110-E da Lei Orgânica.

No que concerne às regras de prescrição válidas nesta Corte, destaco que, nos termos do art. 110-E da Lei Orgânica, para os processos autuados depois de 15/12/2011, adota-se o prazo prescricional de 5 anos, contado da data da ocorrência do fato:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Por seu turno, seus artigos 110-F e 110-C estabelecem as causas interruptivas da prescrição:

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.

Parágrafo único – Os agentes que derem causa à paralisação injustificada da tramitação processual do feito poderão ficar sujeitos à aplicação de sanções, mediante processo administrativo disciplinar.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

A irregularidade mencionada pelo responsável, apesar de denominada como “fracionamento do objeto sem justificativa prévia”, se refere, nos termos dos relatórios técnicos constantes dos autos (peças 27 e 125), à suposta incompetência da Prefeitura do Município de Unaí para realizar processo licitatório visando a elaboração de projeto de sistema de drenagem do município, porquanto, nos termos do Regimento Interno do SAAE – Unaí, seria competência exclusiva da autarquia projetar, diretamente ou mediante contrato, as obras relativas à construção, ampliação, preservação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável, de esgoto sanitário, drenagem pluvial urbana e irrigação de áreas públicas.

Constato que a contratação do projeto de drenagem pela prefeitura ocorreu em 2013 e o projeto foi elaborado pela empresa vencedora, Brasiliatrans Construções Ltda., em **28/06/2013**, conforme documentação de peças 62 e 80. Ademais, o processo de contratação pelo SAAE –

Unai de empresa para a execução da obra de drenagem pluvial da Grota do Taquaril se iniciou em **23/07/2014** (p. 2, peça 44, Processo 1041507).

Assim, entre a data de ocorrência da suposta irregularidade e a primeira causa interruptiva da prescrição, qual seja, a autuação da presente TCE nesta Corte, em 17/09/2021 (peça 1), decorreram mais de 5 anos, estando configurada a prescrição da pretensão punitiva.

Quanto aos outros apontamentos, ressalto que também devem ser analisados à luz do instituto prescricional, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, mediante provocação do *Parquet* de Contas ou requerimento do responsável ou interessado.

No tocante às supostas irregularidades no projeto básico da obra, que estaria desatualizado e insuficiente, saliento que foi elaborado pela Brasiliatrans Construções Ltda. contratada pela prefeitura, em **28/06/2013** (peças 62 e 80), como já mencionado.

Já em relação à alteração substancial do objeto contratado decorrente de modificações quantitativas e qualitativas por meio do primeiro e quarto termos aditivos do contrato, destaco, que, como exposto pelo relatório técnico de engenharia, as mudanças tiveram como origem a insuficiência do projeto básico que estaria “defasado com a situação local”, o que prejudicou a execução dos serviços de drenagem.

Assim, compreendo que a irregularidade, na verdade, é um desdobramento do apontamento anterior, devendo serem ambos analisados em conjunto.

Quanto à inexequibilidade do preço da proposta da empresa contratada, NG Engenharia e Construções Ltda., ressalto que o julgamento das propostas ocorreu em **23/09/2014** (p. 262, peça 48, Processo 1041507) e a homologação do certame em **03/10/2014** (p. 272, peça 48, Processo 1041507)

Diante de tais circunstâncias, infere-se que as presentes irregularidades se amoldam às hipóteses e aos prazos de prescrição previstos na Lei Orgânica, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos entre a data dos fatos e a data da autuação da tomada de contas especial, 17/09/2021, conforme dispõe o art. 110-E da citada Lei.

Cumprе esclarecer que, quando da autuação da tomada de contas especial, ainda vigia a Resolução 12/2008 desta Casa, razão pela qual entendo serem inaplicáveis, ao caso em análise, as novas regras de suspensão dos prazos prescricionais, previstas no art. 289, incisos IX e X do novo Regimento Interno. Inclusive, considerando as normas vigentes à época, a pretensão punitiva do Tribunal já se encontrava obstada pela prescrição quando da sua autuação.

À vista disso, entendo pelo reconhecimento, em prejudicial de mérito, da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 110-E em conjunto com os arts. 110-C, II, e 110-F, I, da Lei Orgânica, no que se refere i) ao fracionamento do objeto sem justificativa prévia; ii) ao projeto básico desatualizado e insuficiente; iii) à alteração substancial do objeto contratado decorrente de modificações quantitativas e qualitativas por meio do primeiro e quarto termos aditivos do contrato e iv) à inexequibilidade do preço da proposta da vencedora; porquanto se tratam de atos praticados e com efeitos exauridos há mais de 5 anos da autuação desta tomada de contas.

II.3. Da pretensão ressarcitória

Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, cabe analisar se ainda subsiste a pretensão ressarcitória no Tribunal a legitimar uma eventual imputação de ressarcimento de dano ao erário aos responsáveis.

A partir das decisões proferidas pelo Pleno deste Tribunal na sessão de 28/04/2021, nos autos dos processos 1054102, 1066476, 1077095 e 1084258, alterou-se o entendimento majoritário na Casa acerca do tema e passou-se, com base nos precedentes referenciados, a reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória no Tribunal de Contas, quando sobrevenha alguma das hipóteses preconizadas nos capítulos I, II e IV do Título V-A e no Título VI da Lei Complementar 102/2008, as quais estabelecem normas e prazos a serem observados quando do exercício da pretensão punitiva.

Na esteira dos votos condutores das decisões proferidas nos processos referenciados, todos de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, passou-se a considerar que a ressalva de imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República não abarca a decisão proferida no âmbito dos Tribunais de Contas. Isso porque, de acordo com a mais atualizada posição do Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral 897, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento demanda o reconhecimento da existência de ato doloso de improbidade administrativa, em processo no qual o acusado tenha a efetiva oportunidade de se defender dessa imputação, o que somente ocorre no bojo da ação prevista na Lei 8.429/1992, proposta perante o Poder Judiciário.

Cumprido destacar que o Tribunal já vinha reconhecendo a prescrição da pretensão ressarcitória conforme decidido nos Processos 886121, 898610, 872280, deliberados na sessão de 15/04/2021 e nos Processos 898660, 1024719, 886126, 923937, 685024, apreciados na sessão de 29/04/2021.

Nesse sentido, considerando a identidade dos marcos prescricionais para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, pelos fundamentos expostos no tópico antecedente, nos termos do art. 110-E, combinado com os arts. 110-A, 110-C, II, e 110-F, I, todos da Lei Complementar 102/2008, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, como disposto no art. 110-J da Lei Complementar 102/2008 e art. 294 da Resolução 23/2024, novo Regimento Interno, com relação i) ao fracionamento do objeto sem justificativa prévia; ii) ao projeto básico desatualizado e insuficiente; iii) à alteração substancial do objeto contratado decorrente de modificações quantitativas e qualitativas por meio do primeiro e quarto termos aditivos do contrato e iv) à inexecuibilidade do preço da proposta da vencedora.

II.4. Mérito

Realizada a análise quanto à ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, destaco que ainda restam três apontamentos a serem analisados: i) aditivo contratual firmado após a conclusão da obra; ii) pagamento por serviços não executados e iii) ausência de qualidade da obra executada.

II.4.1. Aditivo contratual firmado após a conclusão da obra

O relatório técnico de engenharia, peça 27, apontou que o 4º Termo Aditivo do contrato foi firmado após a assinatura do Termo de Recebimento Provisório da Obra.

Discorreu que recebida a obra, ainda que provisoriamente, não caberiam alterações contratuais qualitativas ou quantitativas com o objetivo de alterar a planilha contratual, bem como, a partir desse momento, o contratado seria obrigado a regularizar, às suas expensas, qualquer vício, defeito ou incorreção resultantes de problemas na execução do objeto.

Assim, em que pese a emissão do termo de recebimento provisório, afirmou que a obra não se encontrava concluída, o que caracterizou uma manobra entre o SAAE – Unai e a empresa NG Engenharia e Construções Ltda. para liquidar pagamentos de obra, porquanto não seria possível

o recebimento de obra com pendências, em violação aos art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com os arts. 69 e 73 da Lei 8.666/1993.

Concluiu que o pagamento por serviços executados posteriormente à emissão do termo foi irregular, pois os serviços deveriam ter sido custeados obrigatoriamente pelo contratado, o que caracterizou dano ao erário no montante de R\$ 106.221,53, de responsabilidade dos Srs. Petrônio Cordeiro Valadares e Rodrigo Borges Kazmirczak.

Em sede de defesa (peça 45), o Sr. Petrônio Cordeiro Valadares sustentou que o recebimento provisório já contava com a ressalva de que os serviços dos itens de 4.1 a 4.7 e de 4.11 e 4.13 não haviam sido realizados em razão da não pavimentação das vias, o que seria de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Unai, de forma que somente seriam concluídos após a realização de tais serviços.

Assim, afirmou que foi expedida a Ordem de Paralisação 1/2016, que determinou a suspensão do contrato por 90 dias, só sendo retomada, posteriormente, por meio da Ordem de Reinício 1/2016, que objetivava a conclusão dos itens apontados na ressalva do termo de recebimento provisório.

Todavia, alegou que, ao reiniciar as obras de drenagem dos itens faltantes, a contratada percebeu a necessidade de adequação na obra, em virtude de alterações provocadas pela Prefeitura na obra de pavimentação, motivo pelo qual foi firmado o termo aditivo apontado como extemporâneo.

Assim, destacou que o termo aditivo teria sido firmado dentro do prazo de vigência do contrato e que após a execução dos serviços foi emitido novo Termo de Recebimento Provisório da obra em 11/11/2016.

Em sentido semelhante foi a manifestação do Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, à peça 95, que além dos argumentos já mencionados, acrescentou que as ordens de paralisação e reinício teriam gerado o cancelamento do recebimento provisório da obra, o que possibilitou a celebração do aditivo questionado.

Sustentou que o Termo de Recebimento Provisório, com base na autotutela, seria passível de anulação pela própria administração, como fez o diretor à época do SAAE – Unai, ou revogação, por motivo de conveniência ou oportunidade.

Por fim, afirmou que o novo Termo de Recebimento Provisório, em 11/11/2016, efetivamente teria gerado os efeitos de recebimento provisório e não o primeiro termo.

Por fim, a NG Engenharia e Construções Ltda. apresentou argumentação semelhante à já descrita (peça 122).

Em sede de reexame (peça 125), a unidade técnica ratificou o apontamento inicial, afirmando que o termo de recebimento provisório não teve sua nulidade reconhecida, mas alterou a irregularidade quanto à causa do dano, afirmando que teve como origem a duplicidade dos serviços pagos mediante o 4º Termo Aditivo. Ademais, apontou a NG Engenharia e Construções Ltda., assim como os Srs. Petrônio Cordeiro Valadares e Rodrigo Borges Kazmirczak, como responsáveis pelo dano.

O Ministério Público de Contas corroborou os exames técnicos (peça 127).

Ao examinar a documentação constante dos autos, verifico que, em 23/06/2016, foi assinado Termo de Recebimento Provisório (p. 188, peça 70, Processo 1041507) pelo Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak e pelo Sr. Luciano Neves Garcia, preposto da NG Engenharia e Construções Ltda.

No termo de recebimento constava que a obra fora executada de acordo com as condições contratuais, normas técnicas em vigor e em obediência aos projetos, especificações técnicas e

demais elementos fornecidos pela contratante, de modo que o recebimento definitivo ocorreria em 90 dias, ou seja, 22/09/2016, desde que não ocorressem problemas técnicos ou divergências quanto às especificações constantes do termo de referência.

Não obstante, foi ressaltado no documento que os serviços dos itens 4.1 ao 4.7 e 4.11 ao 4.13 – referentes à RAMAIS E BOCA DE LOBO SIMPLES COM MEIO FIO VAZADO – não tinham sido realizados devido à não execução dos serviços de pavimentos das vias pela Prefeitura, de forma que só seriam concluídos após tal execução. Assim, destacou-se um saldo contratual de R\$ 80.040,60 referente aos mencionados itens, que seriam pagos após a sua execução.

Nesse ponto, ressaltou que a vigência do contrato tinha sido prorrogada até 11/08/2016, por meio do 3º Termo Aditivo, assinado em 10/06/2016 (p. 2, peça 75, Processo 1041507).

A última medição realizada antes do Termo de Recebimento Provisório da Obra foi a 12ª, cuja planilha apresentou saldo no valor informado no mencionado termo.

Todavia, verifico que tal quantia não se referia apenas aos itens 4.1 ao 4.7 e 4.11 ao 4.13, mencionados, mas também aos itens 1.2 a 1.5, 1.8 – referentes à REDE DE 1500MM PROFUNDIDADE MÉDIA DE 4,00M, TUBO CA1 COM REATERRO COMPACTO – e 8.1 – relativo à DEMOLIÇÃO DE REDE EXISTE – que igualmente não foram executados em sua totalidade (p. 6/9, peça 75, Processo 1041507).

Já a planilha do SAAE – Unai apresentava valor diverso, R\$ 79.769,40 (p. 10/11, peça 75, Processo 1041507).

Posteriormente, em 28/06/2016, a NG Engenharia e Construções Ltda. solicitou a paralisação da obra pelo prazo de 180 dias, sob o fundamento de que para a execução das bocas de lobo previstas seria necessária a conclusão das obras de pavimentação pela Prefeitura que teriam se iniciado na data mencionada (p. 53, peça 75, Processo 1041507). A solicitação foi atendida pelo SAAE – Unai que, em 04/07/2016, paralisou o contrato pelo prazo de 90 dias, ou seja, até 03/10/2016 (p. 54, peça 75, Processo 1041507).

Nesse ponto, destaco que, como alegado, a execução das obras de pavimentação asfáltica, recapeamento de vias e construção de calçada na área de abrangência da Grota do Taquaril foram licitadas pela Prefeitura Municipal de Unai por meio da Concorrência 4/2015 (p. 8/9, peça 65), que resultou no Contrato 58/2015 assinado com a empresa Tamasa Engenharia S.A (p. 4/6, peça 70, peças 66, 51 e 84 e p. 1/2, peça 49) e, portanto, não seriam de responsabilidade do SAAE – Unai.

Antes do fim do prazo de paralisação, foi emitida ordem de reinício das obras, em 23/09/2016 (p. 56, peça 75, Processo 1041507).

Em seguida, na data de 26/10/2016, a NG Engenharia e Construções Ltda. apresentou solicitação de aditivo sob o fundamento de que durante a execução dos serviços, teria se verificado a necessidade de ampliar o quantitativo de bocas de lobo para captação de águas pluviais e construção de um trecho de rede, além da demolição e recuperação de calçadas e meio-fio com o intuito de melhorar o projeto, garantir uma maior durabilidade dos serviços e dar mais segurança aos usuários locais.

Dessa forma, solicitou aditamento no valor de R\$ 45.527,84 para a execução dos serviços adicionais – itens 4.1; 4.3 a 4.7; 4.11 a 4.13 e 10.1 –, sendo ainda acrescentados os itens 11.1 a 11.14 (p. 59, peça 75, Processo 1041507).

O Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, Diretor do Departamento Técnico Operacional do SAAE – Unai, apresentou justificativa técnica favorável à realização do aditivo (p. 78/79, peça 75, Processo 1041507):

Durante a execução da parte final da obra se fez necessário a implantação de serviços de melhorias ao projeto inicial, para garantir maior durabilidade dos serviços e mais segurança aos usuários locais.

Com as alterações do projeto foram necessárias mudanças na execução da obra, isso acabou originando modificações na planilha orçamentária da obra. Toda essa mudança foi documentada e todas as alterações que se fizeram necessárias foram atualizadas e cadastradas no cadastro técnico do SAAE assim como será apresentado o projeto “as built” da obra.

Outros serviços apresentados em projeto e em planilha orçamentária não se condizem com o que realmente deverá ser executado em “loco”. Desta forma, ocorreram acréscimos e decréscimos de serviços, dos quais segue abaixo esclarecimentos dos itens acrescidos, assim como os itens que foram adicionados ao projeto e a planilha orçamentária.

Itens:

1 – Ocorreu um acréscimo de serviços a mais do que a planilha inicial, fato esse verificado somente após as primeiras chuvas, o que foi possível verificar a necessidade de se acrescentar os serviços relativos a implementação de novas bocas de lobo para captação das águas de chuva em alguns locais que não foram contemplados no projeto inicial. Segue abaixo a relação dos serviços que compõem esses acréscimos:

- 4.1 – Escavação manual em material de 1ª Cat. – 157,50m²
- 4.3 – Forma comum de madeira – 108,50m²
- 4.4 – Fornecimento, preparo e colocação de aço CA=50 – 143,50kg
- 4.5 – Concr.estr.fck=15Mpa-c.raz.uso.ger.conf.lanç.AC/BC – 8,75m³
- 4.6 – Concr.estr.fck=20Mpa-c.raz.uso.ger.conf.lanç.AC/BC – 2,10m³
- 4.7 – Alvenaria tijolos de 0,20cm de espessura AC – 198,80m²
- 4.12 – Tampa concr. – TCC 01 AC/BC – 35 und.
- 4.13 – Meio-fio de concreto – MFC 05 AC/BC – 35m

2 – Alguns serviços complementares também se fizeram necessário, itens não constantes na planilha inicial mais que se fizeram necessários para melhorias de todo os sistemas de captação de água das ruas adjacentes a Drenagem da Grota do Taquaril. Segue abaixo a relação dos serviços e suas respectivas quantidades:

- 11.1 – Escavação mecânica reat. e comp. vala mat. 1ª cat. – 45,60m³
- 11.2 – Solo local / selo de argila apilado – 8,96m³
- 11.3 – Lastro de Brita BC – 2,24m³
- 11.4. – Tubulação de drenagem urbana D=0,60m s/berço AC/BC – 16,00m
- 11.5 – Poço de visita – PVI 02 AC/BC – 1,00und.
- 11.6 – Demolição de dispositivo de concreto simples – 0,664m³
- 11.7 – Escavação manual em material de 1ª cat. – 13,333m³
- 11.8 – Concr.estr.fck=20Mpa-c.raz.uso.ger.conf.lanç.AC/BC – 0,700m³
- 11.9 – Alvenaria tijolos de 0,20cm de espessura AC – 17,12m²
- 11.10 – Grelha de concreto pré-moldada 15x75x52cm – 16und.

11.11 – Tampa de concreto para PC ou caixa de Inspeção – 4,00und.

11.12 – Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto – 100,00m

11.13 – Execução de passeio (calçada) com concreto – 5,60m³

11.14 – Tubulação de drenagem urbana – D=0,40m s/berço – 29,50m

Na data de 04/11/2016, foi assinado o 4º Termo Aditivo no montante de R\$ 45.527,84 (p. 80, peça 75, Processo 1041507).

Em seguida, foi realizada a 13ª medição, no valor de R\$ 106.221,33, restando ainda saldo de R\$ 19.075,90, conforme documentos de p. 87, 89/92, 110/112, peça 75, Processo 1041507.

Segundo apurado pelo órgão técnico, o pagamento da importância foi realizado da seguinte maneira (peça 27):

| Documento | Credor | Data do pagamento | Valor pago |
|---|-----------------------------------|-------------------|----------------|
| Empenho 1.059/2016 (p. 82, peça 75, Processo 1041507) | NG Engenharia e Construções Ltda. | 22/12/2016 | R\$ 26.451,94 |
| Nota de liquidação RP 2015/930-1 (p. 86, peça 75, Processo 1041507) | NG Engenharia e Construções Ltda. | 02/12/2016 | R\$ 8.361,84 |
| Nota de liquidação RP 2015/558-3 (p. 85, peça 75, Processo 1041507) | NG Engenharia e Construções Ltda. | 22/12/2016 | R\$ 65.993,29 |
| Nota de liquidação RP 2015/930-2 (p. 211, peça 75, Processo 1041507) | NG Engenharia e Construções Ltda. | 22/12/2016 | R\$ 5.414,46 |
| Total | | | R\$ 106.221,53 |

Em 11/11/2016, foi feito novo Termo de Recebimento Provisório, agora sem pendências (p. 203, peça 75, Processo 1041507).

Feito tal panorama, destaco que o recebimento do objeto da contratação é uma das etapas contratuais, caracterizada por ser o ato formal por meio do qual a Administração recebe a prestação contratada, confere se foi executada conforme pactuado e a considera adimplida.

Em se tratando de obras e serviços, é realizada por meio de termo circunstanciado, conforme previsão do art. 73 da Lei 8.666/1993, que regia o presente contrato:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

[...]

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão

como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

As condições do recebimento, por sua vez, devem ser definidas pelo edital, nos termos do art. 40, XVI, também da antiga lei geral de licitações:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

No presente caso, o edital da Concorrência 02/2014 tratou do recebimento da obra em seu item XV (p. 55, peça 44, Processo 1041507):

XV. DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

15.1. O objeto será recebido:

15.1.1. Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

15.1.2. Nessa etapa a contratada deverá efetuar a entrega de relatório de execução dos serviços previstos;

15.1.3. No Termo de Recebimento Provisório serão indicadas as eventuais correções e complementações consideradas necessárias ao recebimento definitivo, bem como estabelecido o prazo para a execução dos ajustes;

15.1.4. Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 90 (noventa) dias do recebimento provisório, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais;

15.1.5. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

15.2. O recebimento não exclui as responsabilidades civil e penal da adjudicatária.

Entendo, portanto, que o ato de recebimento provisório deve ocorrer quando a obra já estiver concluída, de modo que possíveis correções e complementações sejam eventuais. Nesse aspecto, destaco trecho da obra “Contratos administrativos: formação e controle interno da execução” do autor José Anacleto Abduch Santos⁽²⁾:

O recebimento provisório é o ato pelo qual a Administração Pública recebe e aceita provisoriamente o objeto contratado com a finalidade de realizar ações de controle final. Na fase de recebimento provisório, o contratado entrega materialmente para a Administração o objeto que reputa satisfatoriamente concluído — no seu entender —, que

² SANTOS, José Anacleto Abduch. Contratos administrativos: formação e controle interno da execução: com particularidades dos contratos de prestação de serviços terceirizados e contratos de obras e serviços de engenharia. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 192-193. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/livro/L1355/E1406/7923> Acesso em: 08/07/2024

o aceita. Há a transferência da posse, com todas as consequências jurídicas inerentes a essa transferência, para que os agentes públicos designados para tal possam realizar a conduta de aferição da compatibilidade entre o que foi executado e o que foi contratado. Trata-se de uma fase na qual serão realizados os exames, contrastes, testes e avaliações técnicas para que se possa concluir acerca da efetividade e da eficiência da contratação. [...]

O objeto deve estar devidamente concluído, sem pendências ou inexecuções evidentes e aparentes, para que ocorra o recebimento provisório [...]

Concluídos os exames, aferições e testes necessários, a Administração Pública, reputando que o objeto do contrato foi integral e satisfatoriamente executado, realiza o recebimento definitivo.

Nesse sentido, saliento também os seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do Tribunal de Contas da União:

O instituto do recebimento provisório não faculta ao gestor o recebimento da obra com pendências a serem regularizadas pela construtora, procedimento que infringe o art. 73, inciso I, da Lei 8.666/1993. [Acórdão 1238/2013-Plenário. Sessão 22/05/2013. Relator Ministro José Jorge]

O recebimento provisório de obras não legitima a entrega provisória de obra inconclusa, mas visa a resguardar a Administração em caso de aparecimento de vícios ocultos. [Acórdão 853/2013-Plenário. Sessão 10/04/2013. Relator Ministro José Jorge]

Portanto, compreendo que o Termo de Recebimento Provisório da Obra de 23/06/2016 foi realizado de forma irregular, porquanto a obra, como já demonstrado, não estava concluída. Mesmo que a não execução dos itens faltantes fosse justificada, uma vez que dependiam da obra de pavimentação que estava sendo realizada pela Prefeitura de Unaí, o ato de recebimento foi indevido.

Não obstante, tal falha não implica a irregularidade do termo aditivo firmado posteriormente, nem caracteriza, por si só, dano ao erário em relação aos valores pagos posteriormente à contratada.

A responsabilidade da contratada, prevista no art. 69 da Lei 8.666/1993 é de reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, o que não ocorreu no presente caso, em que os serviços somente não tinham sido ainda executados e, desse modo, o objeto não estava concluído.

Como visto, parte dos serviços executados após o recebimento provisório, já estavam previstos no objeto pactuado e no orçamento da obra, até porque quando do Termo de Recebimento Provisório da Obra ainda restava um saldo de R\$ 79.769,40, conforme a planilha do SAAE – Unaí.

Questão diversa se refere às alterações quantitativas e qualitativas, no valor de R\$ 45.527,84, feitas pelo 4º Termo Aditivo que, ao contrário do afirmado pela defesa, foram justificadas na necessidade de melhoria do projeto inicial, para garantir maior durabilidade dos serviços e mais segurança aos usuários locais, como descrito tanto na solicitação do aditivo quanto na justificativa técnica produzida pelo Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, já transcritos acima.

A questão da ineficiência do projeto básico e suas consequências estão prescritas, conforme disposto nos tópicos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desse voto.

Assim, a meu ver, o aditivo em si não é irregular somente por ter sido firmado após o recebimento provisório da obra, na realidade, o último que configurou falha da Administração.

De todo modo, ao conferir os documentos referentes à 13ª medição, realizada após o recebimento provisório e o termo aditivo, verifico que os serviços foram formalmente medidos, totalizando a quantia de R\$ 106.221,33, justificando, a princípio, os pagamentos realizados pela Administração. A questão relativa à sua real execução e eventual dano erário será abordada no tópico seguinte.

Em sede de reexame, houve alteração da irregularidade por parte da unidade técnica, que afirmou que os serviços constantes do 4º Termo Aditivo teriam sido executados em duplicidade, o que teria ocasionado o prejuízo ao erário. Com a devida vênia ao órgão técnico, analisando as medições anexadas aos autos, verifico que os itens constantes do aditivo não foram medidos em nenhum momento anterior, não havendo outros indícios de que já teriam sido executados e estariam sendo pagos em duplicidade.

Saliento que, diante da alteração da irregularidade imputada aos responsáveis, seria necessária a reabertura da instrução, com a determinação de nova citação, para que fossem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No entanto, por motivos de celeridade e economia processual, deixo de determiná-la, porquanto não há qualquer indício nos autos de que os pagamentos dos serviços foram feitos em duplicidade.

Em conclusão, o ato de recebimento provisório foi irregular, uma vez que a obra não estava concluída, o que foi devidamente comprovado, primeiro, pelo próprio Termo de Recebimento Provisório da Obra, no qual já constava a inexecução de alguns itens, e, em segundo, pela necessidade de execução não apenas desses itens como de outros que foram acrescidos pelo 4º Termo Aditivo.

Todavia, a falha não gerou, ao meu entendimento, dano ao erário, não havendo indícios de pagamento em duplicidade ou de fraude cometida pelos envolvidos.

Apesar de não ter sido formalmente anulado, diversamente do que consta na defesa dos responsáveis, o termo não gerou seus devidos efeitos porque foi firmado em momento inadequado, tanto que, posteriormente, em 11/11/2016, foi feito novo Termo de Recebimento Provisório da Obra.

Pelo recebimento provisório do objeto em desacordo com o art. 73 da Lei 8.666/1993, tendo em vista que a obra não estava concluída, aplico ao Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, Diretor do Departamento Técnico Operacional do SAAE – Unai e subscritor do Termo de Recebimento Provisório da Obra, multa de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, II, Lei Orgânica.

II.4.2. Pagamento por serviços não executados

O relatório técnico de engenharia (peça 27), discorreu que durante a inspeção verificou-se que alguns serviços constantes da planilha contratada e aditivada foram medidos na 13ª medição, medição final do contrato, sendo pagos, embora não houvessem sido executados, o que configurou fraude no processo de medição e liquidação dos serviços executados, em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e 66 e 67 da Lei 8.666/1993, bem como dano ao erário na quantia de R\$ 326.298,66, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, por ter assinado medição de serviços não executados.

Transcrevo trecho do relatório:

- Grupo 8
 - Demolição de concreto armado 512,784m³;
- Grupo 1 – Rede de tubular de diâmetro de 1500mm.

- Rede 1500mm – 126,640m – trecho Rua Dulce Torres Brochado a rua das Jabuticabas esquina de Abel Ferreira, a passagem da rua Pacama com rua das Jabuticabas e na esquina com rua Antônio Gonçalves.
- Grupo 5 - PV na rede de 1500mm.
 - 2 PVs (Executados 8/10 – Pagos 10).
 - 2 chaminés dos poços de visita – CPV 07 AC/BC (executado 8/10 pagos 10).
- Grupo 6 Visita nas galerias de 1,65 e 1,80m.
 - Poço de visita em galeria de 1,65/1,80m – 4 unidades.
- Concreto estrutural na galeria de 1,65m – FCK = 25Mpa – 15,301m³ – trecho não executado devido à passagem mantida na travessia da rua Roraima.
- Concreto estrutural na galeria de 1,80m – FCK = 25Mpa – 20m³ trecho não executado devido a passagem mantida na travessia da rua João Cornélio.
- Grelha de concreto pré-moldado 15x75x52 cm – 4 un. (executado 12/16 pago 16).

Com base nas apurações, elaborou o seguinte quadro:

| ITEM | CÓDIGO | DESCRIÇÃO | UNID. | 13ª MEDIÇÃO | PREÇO UNITÁRIO MEDIDO | PREÇO TOTAL MEDIDO | QUANTIDADE PAGA E NÃO EXECUTADA | VALOR PAGO E NÃO EXECUTADO |
|-------------------------|---------------|--|----------------|-------------|-----------------------|-------------------------|---------------------------------|----------------------------|
| Grupo 1 | | | | | | | | |
| 1.6 | 2.5.04.984.56 | Tubulação de drenagem utipna- D=150m s/berço AC/BC | m | 593,64 | R\$ 853,06 | R\$ 506.410,54 | 126,640 | R\$ 108.031,518 |
| 2.9 | 2.5.03.327.50 | Concr.estr.fck=25MPa- c.raz.uso ger.conf.lanç. AC/BC | m ³ | 408,421 | R\$ 321,10 | R\$ 131.143,98 | 15,300 | R\$ 4.912,830 |
| 3.9 | 2.5.03.327.50 | Concr.estr.fck=25MPa- c.raz.uso ger.conf.lanç. AC/BC | m ³ | 522,826 | R\$ 321,10 | R\$ 167.879,43 | 20,000 | R\$ 6.422,000 |
| 5.1 | 2.5.04.983.56 | Poço de visita - PVI06 AC/BC | und | 10 | R\$ 2.384,39 | R\$ 23.843,90 | 2,000 | R\$ 4.768,780 |
| 8.1 | 5.5.04.999.08 | Demolição de dispositivos de concreto armado | m ² | 513,784 | R\$ 393,94 | R\$ 202.400,07 | 512,784 | R\$ 202.006,129 |
| | 37402 | Grelha de concreto pré-moldada 15x75x52 cm | und | 16 | R\$ 39,35 | R\$ 629,60 | 4,000 | R\$ 157,400 |
| Total da medição | | | | | | R\$ 3.309.396,94 | | R\$ 326.298,657 |

Em sua manifestação defensiva, o Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, à peça 95, apresentou justificativas ponto a ponto para a irregularidade, bem como anexou fotografias a fim de comprovar suas alegações.

No que se refere ao Grupo 8, afirmou que existia um trecho que a Prefeitura Municipal havia executado, com utilização de manilhas, berço em concreto e caixas de concreto para inspeção. Todavia, esse material teria sido demolido e removido para a execução do trecho em galeria de concreto armado:

Os trechos existentes, ficam entre a Rua Roraima a Rua Sebastiana S. Coelho. Esse trecho após a remoção dos dispositivos de concreto, foram substituídos pelas galerias de 1,65x1,65m e 1,80x1,80m, e o trecho entre a Rua Dulce Torres Brochado a Rua Abel Ferreira, no início das obras da Grotta do Taquaril, onde foram removidas as manilhas existentes de 600mm, substituídas por rede de 1.500mm, nesse mesmo trecho foram construídas fechadas as áreas e construídas algumas edificações, não respeitando a área não edificante, as mesmas intervenções foram demolidas na época da obra e reconstruídas, tudo a custo da contratada.

Quanto ao Grupo 1, sustentou que os serviços foram executados, porém alguns trechos se encontravam dentro de propriedades particulares, que a equipe técnica do TCE/MG não teria solicitado aos moradores a autorização para entrada e, portanto, não teria verificado a execução do trecho de 141,71m da rede de 1500mm.

Em seguida, no tocante ao Grupo 5, aduziu que todos os PVs e sucessivamente suas chaminés teriam sido executadas conforme projeto e que os dois itens supostamente faltantes estariam localizados no trecho inicial, onde existem lotes de residências privadas fechando o acesso, que não foram acessados pelos fiscais do TCE/MG, como no caso do Grupo 1.

Em relações ao Concreto Estrutural na Galeria de 1,65 e Concreto Estrutural na Galeria de 1,80, alegou que a quantidade de concreto estrutural foi compensada na execução das alas da galeria para encaixe na passagem existente, de modo que teria gerado economia para a administração.

Por fim, no que tange à Grelha de Concreto Pré-moldado, sustentou que as bocas de lobo sofreram alterações durante a execução devido às condições do projeto, de forma que várias bocas de lobo de simples passaram a ser duplas, sendo implementadas as grelhas. No entanto, afirmou que todas as grelhas medidas teriam sido executadas e somente em um ponto a grelha foi substituída por uma grelha de ferro, pois se quebrou com o passar dos anos.

A NG Engenharia e Construções Ltda., com fundamento no art. 189 da Resolução 12/2008, vigente à época, aderiu às razões e fundamentos apresentados pelo Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak em sua defesa (peça 122).

Em sede de reexame, foi elaborado o seguinte relatório (peça 125):

- Grupo 8

- Demolição de concreto armado 512,784m³; [...]

Feita a devida verificação, constata-se que as imagens apresentadas se referem ao trecho final da rede de 1,65mx1,65m e 1,80mx1,80m. Assim, entende esta equipe pela retificação da informação constante do relatório técnico quanto à demolição.

- Grupo 1 – Rede de tubular de diâmetro de 1500mm.

- Rede 1500mm – 126,640m – trecho Rua Dulce Torres Brochado a rua das Jabuticabas esquina de Abel Ferreira, a passagem da rua Pacama com rua das Jabuticabas e na esquina com rua Antônio Gonçalves. [...]

Feita a devida verificação constata-se que se trata do ponto inicial da rede. Tendo em vista o fato do defendente carrear aos autos documentação e memorial fotográfico acerca das obras de execução da rede que vai da Rua Dulce Torres Brochado até a Rua Abel Ferreira, no total de 126,640metros, esta equipe retifica a informação contida nos relatórios de auditoria.

- Grupo 5 – PV na rede de 1500mm.

- 2 PVs (Executados 8/10 – Pagos 10).
- 2 chaminés dos poços de visita – CPV 07 AC/BC (executado 8/10 pagos 10).

A defesa traz memorial fotográfico demonstrando que os dois PVs e suas respectivas chaminés foram construídos no interior de lotes fechados, por onde a rede de 1500mm passou; [...]

Durante a auditoria, a equipe solicitou que fosse encaminhada aos proprietários dos terrenos comunicação informando sobre a vistoria e solicitando autorização para que os técnicos acessassem o interior dos terrenos. Tendo em vista que os terrenos se encontravam murados ou cercados e que não foi possível obter, durante a auditoria, autorização para entrar nos mesmos, a equipe ficou impedida de entrar, sob pena de se configurar invasão não autorizada.

O Engenheiro Rodrigo Borges Kazmirczak, responsável pelo acompanhamento da equipe, por sua vez, não se empenhou para demonstrar os poços de visita construídos no interior dos terrenos.

Não obstante às restrições sofridas pela equipe, uma vez apresentada prova contundente de que os mesmos foram construídos, nos fundos dos imóveis existentes, a equipe retifica a informação contida no relatório de auditoria.

Recomenda-se, no entanto, que os fiscais de obra se empenhem durante as vistorias para demonstrarem os serviços efetivamente executados.

- Grupo 6 Visita nas galerias de 1,65 e 1,80m.
 - Poço de visita em galeria de 1,65/1,80m – 4 unidades

Quanto a este ponto o defendente não apresentou justificativa. Assim ratifica-se a informação contida no relatório de auditoria.

- Concreto estrutural na galeria de 1,65m - FCK = 25Mpa – 15,301m³ – trecho não executado devido à passagem mantida na travessia da rua Roraima.

Segundo o defendente, neste quesito, a diferença de 15,301m³ de concreto no trecho não executado devida à passagem mantida na travessia da rua Roraima foi compensada na execução das alas da galeria para encaixe na passagem existente. Foi considerada a execução de duas bocas de BSCC normal AC/BC, valor unitário, conforme planilha licitada: R\$11.325,58*2,00= R\$22.651,16.

Segundo a defesa, o valor não executado seria de R\$4.912,83 e, ao executar as alas da galeria (1,65x1,65m) para encaixe, no valor de R\$22.651,16, teria havido uma economia para o SAAE de R\$17.738,33 (ou seja, a diferença entre R\$22.651,16 – R\$4.912,83).

Esta afirmativa, no entanto, não procede. Ao substituir um custo de R\$4.912,83 por um custo de R\$22.651,16, a administração assumiu um prejuízo de 17.738,33. [...]

- Concreto estrutural na galeria de 1,80m – FCK = 25Mpa – 20m³ trecho não executado devido a passagem mantida na travessia da rua João Cornélio.

Da mesma forma, em relação ao volume de concreto de 20m³ trecho não executado devido à passagem mantida na travessia da rua João Cornélio, alega que essa teria sido compensada na execução da galeria para encaixe na passagem existente, sendo consideradas, também, duas bocas BSCC normal AC/BC no valor de R\$22.651,16, com economia de R\$16.229,16 (ou seja, R\$22.651,16-R\$6.422,00) [...]

As operações feitas pelo defendente de substituir um volume de concreto de R\$6.422,00 por uma ala no valor de R\$22.651,16 trouxe um prejuízo ao SAAE no valor de R\$ R\$16.229,16. Portanto, não procede os argumentos de que trouxeram economia. Ao contrário, a solução foi mais onerosa.

- Grelha de concreto pré-moldado 15x75x52 cm – 4 un. (executado 12/16 pago 16) [...]

Por ocasião da auditoria, no grupo de treze unidades foi aferido um número inferior. A defesa conseguiu demonstrar que, na ocasião da construção, haviam 16 unidades. [...]

Devem ser mantidas como não executados os seguintes serviços:

- Grupo 6 Visita nas galerias de 1,65 e 1,80m.
 - Poço de visita em galeria de 1,65/1,80m – 4 unidades. Dano ao erário: R\$4.768,78.
 - Concreto estrutural na galeria de 1,65m – FCK = 25Mpa – 15,301m³ – trecho não executado devido à passagem mantida na travessia da rua Roraima. Dano ao erário de R\$17.738,16, pelo maior custo assumido pela administração.
 - Concreto estrutural na galeria de 1,80m – FCK = 25Mpa – 20m³ trecho não executado devido a passagem mantida na travessia da rua João Cornélio. Dano ao erário de R\$16.229,16, pelo maior custo assumido pela administração.

Portanto, restou por serviços pagos e não executados o valor de R\$38.736,10.

Por todo o exposto, ratifica-se a informação que foram pagos por serviços ainda não executados, retificando-se a informação quanto ao valor para R\$38.736,10.

O *Parquet* de Contas acompanhou o relatório técnico (peça 127).

Diante do exposto, acolho como razões da fundamentação o exame técnico elaborado à peça 125, acima transcrito, e concluo pela ocorrência de dano ao erário no montante histórico de R\$ 38.736,10, diante do pagamento de serviços que não foram executados.

Quanto à responsabilidade pelo prejuízo apurado, destaco que recai sobre a contratada que recebeu a quantia indevida e o engenheiro civil porque a elaboração da planilha de medição e, conseqüentemente, a verificação da execução correta dos serviços contratados requerem expertise e acompanhamento físico da obra.

O seguinte enunciado do sistema “Jurisprudência Seleccionada” do Tribunal de Contas da União, que trata de situação semelhante à dos presentes autos, corrobora o entendimento ora expandido:

A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, em quantidades superiores às executadas e que não atendem aos padrões de qualidade especificados nos projetos e normas técnicas, deve recair sobre o fiscal da obra, que tem o dever de acompanhar e atestar sua execução, e não sobre os responsáveis pelo pagamento das despesas. (Acórdão 4711/2014 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 02/09/2014)

Assim, compreendo que o dano deve ser imputado, solidariamente, ao Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, Diretor do Departamento Técnico Operacional do SAAE – Unai e subscritor da planilha da 13ª medição que originou o pagamento irregular (p. 89/109, peça 75, Processo 1041507), e à NG Engenharia e Construções Ltda., que recebeu o pagamento irregular conforme documentos de p. 82, 85/86 e 211, peça 75, Processo 1041507.

A conduta do Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak enseja a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no disposto no art. 85, II da Lei Orgânica do Tribunal, diante da ocorrência de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

II.4.3. Ausência de qualidade da obra executada

No relatório de peça 27, a equipe técnica de engenharia apontou irregularidade quanto à qualidade da obra executada:

Preliminarmente é importante trazer ao conhecimento de que a obra se referia à drenagem e pavimentação da Grota do Taquaril em Unai.

Os projetos foram contratados pela Prefeitura Municipal de Unai que ao recebê-los repassou o que se referia à Drenagem para o SAAE – Unai. O SAAE, de posse do referido projeto, procedeu à licitação com vistas a executar os serviços de Drenagem.

No entanto, tratava-se de um projeto incompleto, impreciso e desatualizado e que comprometia a execução do objeto.

Não obstante, o SAAE contratar os serviços de execução das obras de Drenagem, a Prefeitura contratou paralelamente os serviços de pavimentação.

Observou-se que ao iniciar a obra foi necessário que se fizesse novo projeto adequado às condições locais. Por outro lado, não houve compatibilização entre o projeto executado pelo SAAE e pela Prefeitura Municipal.

Assim, o que se observou é que a falta de compatibilização entre os trabalhos e projetos executados acabou por trazer alguns problemas operacionais, em especial na qualidade final dos trabalhos.

Entre os problemas verificados foram apurados:

Falta de abertura das chaminés dos poços de visita – As chaminés dos poços de visita na rede tubular de diâmetro 1500mm ficaram enclausurados pela pavimentação executada pela empresa contratada pela Prefeitura Municipal, que não teve a devida cautela de local e cadastrar o local onde se encontram as mesmas terminada a obra não foram encontrados a abertura dos poços de visita em toda a extensão da rede tubular – Anexo I 25 a 36, fls. 51 a 53.

Conexão entre dispositivos de drenagem – Verificou-se, no interior da rede, que ao não proceder à demolição das passagens existentes em tubo Armco e concreto a empresa não procedeu à correta ligação entre os dispositivos. Verifica-se que há falhas na ligação que podem acarretar em problemas futuros nas galerias e na rede tubular (Anexo I – fotos 16 e 17 fls. 46 deste relatório).

Manifestações patológicas nas redes executadas – No interior das redes, pôde-se perceber que já existem patologias, tais como vazios de concretagem que podem prejudicar o serviço das estruturas executadas, trincas junto ao pé das paredes das galerias que podem se agravar com o tempo (Anexo I fotos no memorial fotográfico). Estas manifestações patológicas podem expor as armações ao contato com água que pela sua agressividade podem provocar sua corrosão e, inclusive, levar a estrutura à situação de colapso.

Muito embora não estejam aparentes, mas enterrados, tais problemas podem contribuir para uma ineficiência futura dos dispositivos de drenagem, inclusive de manutenção.

Por todo o exposto, entende-se que a obra apresenta problemas quanto à sua qualidade. No entanto, observa-se o decurso do prazo de 5 anos, ultrapassando o período da garantia quinquenal prevista no art. 618 do código civil.

Em sua defesa (peça 95), o Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, no que se refere à falta de abertura das chaminés dos poços de visita, alegou, que como afirmado pela unidade técnica, o problema foi causado pela empresa contratada pela Prefeitura para executar a pavimentação e que, com a troca de direção geral do SAAE – Unai, ao final da obra, o novo diretor não teria autorizado a realização do serviço de mapeamento e localização dos PVs enclausurados para que fosse realizado o seu acesso. De todo modo, sustentou que ainda seria possível a manutenção da rede.

Quanto à conexão entre dispositivos de drenagem, alegou que não haveria qualquer fundamento técnico no relatório que justificasse os “possíveis problemas futuros”, o que levaria a conclusão de um possível juízo de valor na avaliação da obra.

No que concerne às manifestações patológicas nas redes executadas, aduziu que a obra realmente apresenta algumas patologias de pequenos parâmetros, que deveriam ter sido reparadas pela empresa, porém, o recebimento definitivo da obra não teria sido emitido e que devido à entrada da nova diretoria, a mesma não teria autorizado o retorno da empresa à obra.

Por fim, afirmou que a conclusão de que a estrutura pode ser levada a colapso é algo grave que só poderia ser identificado por um especialista em patologia de construções.

A NG Engenharia e Construções Ltda. não se manifestou sobre a irregularidade em sua defesa (peça 122).

No reexame, o órgão técnico ratificou o relatório de engenharia inicial:

A defesa reconhece que há problemas de qualidade da obra e que a empresa ainda estaria dentro do prazo para corrigir, pois não teria sido dado o recebimento definitivo. Quanto aos aspectos das patologias observadas no interior das galerias, ela rebate, mas sem apresentar provas contrárias.

É importante observar que os interiores das galerias já apresentam problemas, e estes podem ser sérios, conforme se verifica no memorial fotográfico anexo aos autos [...]

Como se podem ver as patologias existem e podem ocasionar problemas sérios à rede. Os argumentos trazidos pelos defendentes não foram suficientes para mudar a conclusão do relatório técnico.

O MPC acompanhou a conclusão da unidade técnica, opinando pela manutenção da irregularidade (peça 127).

Obras públicas sem qualidade têm um grande potencial para provocar prejuízos e danos diretos e indiretos à população e à própria Administração.

Quanto ao papel da Administração na verificação da qualidade das obras, destaco trecho da Cartilha para a Verificação da Qualidade de Obras Públicas elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco⁽³⁾, que esclarece a questão:

O principal instrumento que pode ser usado pela Administração Pública contratante para a verificação da qualidade das obras públicas é a inspeção de qualidade.

Com base nesse tipo de inspeção, os problemas, defeitos e desconformidades nas obras podem ser facilmente detectados e, posteriormente, com a elaboração do Relatório Técnico de Qualidade de Obra, o construtor pode ser acionado para corrigi-los. É importante destacar que as inspeções de qualidade baseiam-se na responsabilidade objetiva do construtor, com base na garantia do art. 618 do Código Civil e nas demais normas que obrigam a execução das obras sem defeitos ou problemas. Dessa forma, é importante ter em mente que, nas inspeções de qualidade, somente se faz necessária a demonstração de que o problema existe; ou seja, o problema deve ser caracterizado e documentado e o construtor deve ser acionado. Na hipótese de o problema não ter sido por ele causado, cabe a ele provar que não tem responsabilidade, pois dele é o ônus da prova. Assim, caso o defeito inexistia ou não tenha sido pelo construtor causado, o ônus da prova cabe a ele, construtor (essa inversão do ônus da prova tem base não somente no art. 618 do CC, mas também no CDC).

No recebimento da obra deverá ser realizada uma minuciosa inspeção e o construtor deve ser responsabilizado por todos os defeitos e problemas encontrados. A obra não deverá ser recebida com defeitos, que, caso detectados, deverão ser imediatamente reparados pelo contratado, às suas expensas, sem qualquer ônus para o contratante. [...] Após o recebimento, a obra passa a ser de responsabilidade da Administração Pública e passa, também, a ser usada, usufruída, pela população.

Analisando os documentos dos autos, após o segundo Termo de Recebimento Provisório, assinado em 11/11/2016 (p. 203, peça 75, Processo 1041507), foi realizada vistoria pela Divisão de Drenagem Pluvial Urbana na obra, tendo informado a existência de pendências na execução e a necessidade de realização dos seguintes serviços: acabamentos por dentro da galeria, em todos os ramais que foram feitos para coleta de águas pluviais; levantamento das entradas de doze PVs de eixo e colocação de doze tampões no nível do asfalto e refazimento da maioria das coletoras (bueiros) (p. 80 e 84, peça 77, Processo 1041507).

Assim, o Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, fiscal do contrato, propôs, em 13/12/2016, a celebração de aditivo ao instrumento contratual no montante de R\$ 148.307,77, objetivando a realização de obras de recomposição de pavimento, construção de meio-fio e sarjetas nas Ruas Tinguizeiros e Jaboticabas e obras de recuperação de pavimento na Rua Quintino F. da Silva,

³ Disponível em: https://www.tcepe.tc.br/internet/docs/tce/Cartilha-Qualidade-Obras_FEV.pdf Acesso em 11/07/2024

danificados pelo grande volume de água decorrente da ausência da captação nas mencionadas ruas.

Esclareceu que a execução da drenagem pluvial na Grota do Taquaril dependia da obra de execução de pavimentação asfáltica com meio-fio e sarjeta, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Unaí para que fosse obtida a funcionalidade do objeto inicial, qual seja, a drenagem pluvial da Grota do Taquaril, porquanto, sem a execução do pavimento com sistema de drenagem superficial (meio-fio e sarjeta), as galerias, ramais e bocas de lobo não conseguiriam exercer a sua função de direcionar as águas pluviais aos mananciais hidrográficos existentes.

Informou que no projeto inicial apresentado pela Prefeitura Municipal de Unaí, relativo às obras de pavimentação e urbanização da área compreendida pela drenagem, as Ruas Tinguizeiros e Jabuticabas eram contempladas, sendo estas as ruas que recebem boa parte das águas pluviais dos Bairros Serenata e Primavera. Todavia, sem aviso ou comunicação formal, a prefeitura teria modificado o projeto de pavimentação retirando as sobreditas ruas.

Devido a tal alteração, afirmou que as obras se encontravam seriamente comprometidas, uma vez que, com a ausência de meios-fios e sarjetas, aliada ao grande volume de água que escoava por essas ruas, a água pluvial não estava sendo captada pelas bocas de lobo construídas, de modo que danificava tanto as bocas de lobo quanto a base do pavimento executado acima de onde era a Grota do Taquaril.

Desse modo, entendeu que as obras de recomposição de pavimentação das ruas deveriam ser realizadas pelo próprio SAAE – Unaí.

Após parecer favorável da assessoria jurídica (p. 65/71, peça 77, Processo 1041507), o 5º Termo Aditivo ao contrato foi celebrado em 15/12/2016 (p. 76, peça 77, Processo 1041507).

Em 17/01/2017, o Sr. Geraldo Antônio de Oliveira, novo Diretor-Geral do SAAE – Unaí, encaminhou, à nova gestão municipal, ofício esclarecendo a situação do contrato (p. 135/138, peça 81, Processo 1041507).

No documento, relatou que, apesar de a obra estar totalmente concluída e todos os valores inerentes às obrigações estabelecidas terem sido repassados à contratada – sem nenhum termo que comprovasse o recebimento definitivo da obra, conforme legislação pertinente –, ainda no final do ano de 2016, com a chegada do período chuvoso a obra apresentou inúmeros problemas estruturais, decorrentes do excesso de água pluvial, tais como: afundamento, rachaduras e remoção do pavimento asfáltico, inundações de residências adjacentes e destruição dos meios-fios. Informou que tais irregularidades, verificadas no final de 2016, resultaram na solicitação, pelo Departamento Técnico-Operacional da Autarquia, do mencionado aditivo.

Assim, discorreu que os valores a serem aditivados seriam para recomposição de asfalto, meios-fios e construção de sarjetas, o que seria inviável, uma vez que essas atividades não se enquadravam na competência do SAAE – Unaí. Desse modo, afirmou que o aditivo não seria acatado também sob o fundamento de que não tinham certeza e convicção que os problemas seriam resolvidos com as ações propostas sem a verificação técnica das causas que levaram a obra a não atingir os objetivos propostos.

Em conclusão, propôs como medida inicial a designação de uma comissão conjunta de servidores, devidamente qualificados, da Prefeitura e do SAAE – Unaí, para elaborar laudo técnico-contábil que subsidiaria decisões posteriores.

Por meio da Portaria 3.434, de 25/01/2017 (p. 117/118, peça 81, Processo 1041507), foi criada Comissão de Avaliação Geral da obra Grota do Taquaril que elaborou, em 14/05/2017, parecer técnico apresentando inúmeras falhas e irregularidades na execução da obra que teriam gerado

dano ao erário no valor de R\$ 409.435,34, bem como concluindo que o 5º Termo Aditivo não deveria ser acatado, porquanto tratava de serviços que não eram de competência do SAAE – Unaí (p. 3/40, peça 81, Processo 1041507).

Posteriormente, em 04/12/2017, foi elaborado outro parecer técnico da situação da obra, por dois engenheiros da Prefeitura Municipal de Unaí, concluindo também pela existência de problemas na execução (p. 142/159, peça 81, Processo 1041507)

Diante dos relatórios, a direção do SAAE – Unaí enviou notificações extrajudiciais em dezembro de 2017 e janeiro de 2018 a representantes da empresa NG Engenharia e Construções Ltda. informando sobre os achados da avaliação geral da obra; requisitando a restituição do valor apurado como dano ao erário; esclarecendo que o 5º Termo Aditivo não seria acatado e requerendo a manifestação da empresa no prazo de 15 dias (p. 163/168, peça 81, Processo 1041507).

Ademais, nas notificações, foi informado que em relação aos serviços constantes do 5º Termo Aditivo foi elaborado e executado novo projeto de drenagem das ruas adjacentes, orçado em R\$ 219.000,00 que “deu solução definitiva para a obra, cujo valor não foi incluído nesta notificação”.

A NG Engenharia e Construções Ltda. se manifestou em 15/02/2018, solicitando a prorrogação do prazo em 30 dias para apresentar contestação em relação às informações elencadas nos pareceres técnicos, bem como os esclarecimentos necessários, diante da complexidade da informações e do lapso temporal transcorrido desde a entrega da obra (p. 169, peça 81, Processo 1041507).

Em seguida, consta ofício datado de 12/04/2018, encaminhado pelo Sr. Geraldo Antônio de Oliveira, Diretor-Geral do SAAE, à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Unaí informando-lhe do ocorrido e de que a autarquia ajuizaria ação junto ao Poder Judiciário em desfavor da NG Engenharia e Construções Ltda. com vistas ao ressarcimento ao erário dos prejuízos causados (p. 170/171, peça 81, Processo 1041507).

Em consulta ao sistema do PJe⁽⁴⁾, verifiquei que tramita a ação 5001230-16.2019.8.13.0704 ajuizada, em 15/05/2019, pelo SAAE de Unaí em desfavor da NG Engenharia e Construções Ltda. requerendo indenização por perdas e danos, diante do descumprimento por parte da empresa do contrato de execução de obra de drenagem na Grota do Taquaril, objeto da presente TCE.

Na petição inicial (anexo), após narrar os acontecimentos aqui já descritos, foi relatado que se instaurou processo administrativo em face da NG Engenharia e Construções Ltda. pela inexecução parcial do contrato no âmbito do SAAE – Unaí. Transcrevo trecho da inicial:

Diante do quadro apresentado o Processo Administrativo (inaugurado em agosto de 2018) veio a terminar em novembro de 2018 redundando em punição a empresa que se constituiu de multa pecuniária em 20% (vinte por cento) do valor do contrato e na suspensão temporária em licitações e impedimento de contratar com a administração pelo período de dois anos (Portaria 164 de Novembro de 2018). Na mesma ocasião foi decretada a rescisão administrativa do contrato.

4

Disponível

em:

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=d6a5f79fae2f54f11e4e4cb525c5c669c3d2d35fb0f67868> Acesso em: 12/07/2024

O resultado do PAD foi cientificado a empresa, através do correio (em 10 de dezembro 2018) e em 06 de fevereiro ela foi publicada no diário oficial.

Agora, em face de a Requerida não ter cumprido com suas obrigações contratuais, não procedendo à execução total do contrato e o executando de forma indevida, impondo prejuízos materiais ao erário público, o dever do Administrador do SAAE – Unai foi de ter viabilizado condições para que a Obra fosse reparada e pudesse ser usufruída pelos municípios sem riscos.

A obra, no final do ano de 2016, executada parcialmente e com imperfeições trouxe tantos problemas que ensejou numa inundação das residências adjacentes a Grota do Taquaril e causou danos de enorme monta acarretando prejuízos e responsabilização ao Município e à Autora, principalmente em ação proposta pelos prejudicados.

Além disto, a Autora foi obrigada a fazer, a título de urgência e às suas expensas, reparações e outros serviços para que as inundações fossem contidas.

Ante a inércia da Requerida em face do problema e a necessidade premente e urgente de proceder aos reparos e solucionar os problemas da “Grota do Taguaril”, foi preciso que a Autora fizesse os reparos necessários.

Em 04 de Setembro de 2017 foi elaborado um novo relatório técnico da obra, para verificar se ela estava apta ao uso, totalmente canalizada e aterrada, sem os riscos que apresentara anteriormente.

Assim, diante de todo o narrado, não resta a Autora alternativa senão ajuizar a presente ação para que a Requerida venha a restituir aos cofres públicos os valores que fez incidir ilicitamente sobre as planilhas de custos apresentadas a Autora, o valor recebido ilicitamente quando da realização do primeiro aditivo de valor, bem como a restituição dos valores que foram exigidos da Autora proceder para realizar intervenções urgentes para corrigir, reparar e conservar responsabilizá-la pelas obrigações decorrentes do contrato e que lhe incumbem cumprir.

Também anexo a esse voto a documentação referente ao processo administrativo.

Diante desse panorama, verifica-se que a obra nunca foi definitivamente recebida, porquanto, a NG Engenharia e Construções Ltda. não executou os reparos necessários, o que resultou na realização de vistorias no objeto que verificaram a existências de falhas mais graves na execução que levaram, por fim, à rescisão do Contrato 14/2014 e à punição administrativa da empresa.

Em seguida, a empresa foi acionada judicialmente pelo SAAE – Unai, estando a presente ação ainda em tramitação, na fase de produção de provas, esperando a realização de perícia, conforme consulta ao processo por meio do sistema do PJe.

Entendo, dessa forma, que a administração municipal agiu de forma correta diante das irregularidades apontadas na execução das obras, não havendo que se falar em omissão ou responsabilização dos gestores do SAAE – Unai.

Destaco ainda que parte dos problemas de qualidade da obra teriam sido causados por erros na pavimentação executada pela empresa contratada pela Prefeitura Municipal, não tendo sido tais responsáveis integrados aos autos.

Por sua vez, o Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak assinou novamente Termo de Recebimento Provisório, em 11/11/2016, sem que a obra estivesse devidamente concluída e, dessa vez, não foi feita qualquer ressalva no documento.

Como demonstrado, a vistoria realizada pela Divisão de Drenagem Pluvial Urbana apontou a necessidade de realização de serviços de acabamentos por dentro da galeria, em todos os ramais que foram feitos para coleta de águas pluviais; levantamento das entradas de doze PVs de eixo

e colocação de doze tampões no nível do asfalto e refazimento da maioria das coletoras (bueiros).

Posteriormente, foram identificadas ainda falhas mais profundas na execução da obra pela Comissão de Avaliação Geral da obra Grota do Taquaril. Quanto a estas, o Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak já foi responsabilizado, nos termos desse voto.

No entanto, compreendo que com a assinatura de outro Termo de Recebimento Provisório irregular, o responsável deve ser novamente penalizado pela questão.

Como já explanado nesse voto, o ato de recebimento provisório deve ocorrer quando a obra já estiver concluída, de forma que possíveis correções e complementações sejam eventuais.

Sobre os procedimentos a serem adotados pelo fiscal da obra quando do recebimento provisório, destaco trecho do Manual de Auditoria de Obras Públicas elaborado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União⁵:

O recebimento em caráter provisório tem o objetivo de permitir à Administração um período de observação para que defeitos não perceptíveis, num primeiro momento, possam ser constatados e corrigidos pela contratada.

A regra de ouro é: “A obra deve ser recebida somente se estiver conforme o projeto contratado originalmente e suas eventuais alterações”.

A obra deve estar dotada de sua funcionalidade plena, ou seja, em condições de ser imediatamente utilizada pela Administração nas condições para que foi projetada.

Também não pode ser recebida sem a documentação prevista no edital de licitação e necessária à sua utilização regular: projeto “as built”, vistoria/alvará do Corpo de Bombeiros, “habite-se” da Prefeitura Municipal, etc.

Notificado pela contratada de que a obra está pronta e com toda a documentação disponível, o fiscal do contrato efetuará minuciosa vistoria, inclusive registro fotográfico, relacionando todos os eventuais defeitos e inconformidades encontradas. Caso haja alguma inconformidade ou defeito o fiscal notificará formalmente a contratada fixando prazo para a correção. A empresa, após corrigir os defeitos, comunicará por escrito ao fiscal, que deverá proceder à nova vistoria.

Quando sanados todos os problemas, o fiscal terá até 15 dias corridos para emitir termo circunstanciado de recebimento provisório, contados da última notificação da contratada.

Examinando as pendências encontradas na vistoria realizada pela Divisão de Drenagem Pluvial, verifica-se que eram de fácil percepção, dentro das atribuições técnicas, do Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, engenheiro, fiscal da obra e Diretor do Departamento Técnico Operacional do SAAE – Unai.

Assim, compreendo que o responsável deve ser novamente multado na quantia de R\$ 1.000,00, por nova assinatura de termo de recebimento provisório em desacordo com o art. 73 da Lei 8.666/1993, tendo em vista que a obra não estava concluída.

No tocante à NG Engenharia e Construções Ltda., entendo que, no contexto do caso concreto, os problemas na qualidade da obra executada estão intrinsecamente ligados a outras falhas na execução do objeto, que já foram devidamente analisadas.

⁵ Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44975/5/Manual_de_Auditoria_de_Obras_Publicas.pdf
Acesso em: 17/07/2024

Ademais, ressalto que, como demonstrado, não houve termo de recebimento definitivo, tendo em vista que o contrato foi rescindido.

Observa-se que a empresa já foi devidamente penalizada na via administrativa pela administração municipal nos autos do processo administrativo – multa e suspensão temporária em licitações e impedimento de contratar com a administração – e que maiores repercussões sobre sua conduta estão sendo avaliadas nos autos da ação judicial 5001230-16.2019.8.13.0704.

Dessa forma, reconheço a presença de irregularidade quanto à qualidade da obra, porém compreendo que as medidas necessárias já foram adotadas, motivo pelo qual, diante das circunstâncias do caso concreto, entendo não ser o caso de aplicação de sanções à NG Engenharia e Construções Ltda. quanto à irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, em **preliminar processual** voto i) pelo reconhecimento da existência de coisa julgada material no que se refere ao reajustamento irregular do preço unitário de um dos itens do contrato, excluindo-se tal apontamento do escopo deste processo; ii) pela rejeição da alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa; e iii) pela rejeição da alegação de ausência de delimitação e individualização das condutas.

Em **prejudicial de mérito**, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, no conjunto do art. 110-A, art. 110-E, 110-C, II, e 110-F, I, todos da Lei Orgânica, quanto às irregularidades relativas i) ao fracionamento do objeto sem justificativa prévia; ii) ao projeto básico desatualizado e insuficiente; iii) à alteração substancial do objeto contratado decorrente de modificações quantitativas e qualitativas por meio do primeiro e quarto termos aditivos do contrato e iv) à inexequibilidade do preço da proposta da vencedora, porquanto atos praticados e com efeitos exauridos há mais de 5 anos da autuação desta tomada de contas.

Também reconheço a prescrição da pretensão ressarcitória, em razão da previsão geral contida no art. 110-A da Lei Orgânica, aplicando-se os marcos dos arts. 110-C, II, e 110-F, I e, por analogia, o prazo do art. 110-E, todos da mesma Lei, no que se refere às irregularidades acima descritas.

No mérito, julgo irregulares as contas de NG Engenharia e Construções Ltda. e do Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, Diretor do Departamento Técnico Operacional do SAAE – Unaí, com fundamento no art. 48, III, “d”, combinado com o art. 51, ambos da Lei Orgânica.

Em razão do recebimento provisório do objeto, por duas vezes, em desacordo com o art. 73 da Lei 8.666/1993, tendo em vista que a obra não estava concluída, aplico, ao Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, multa de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica;

Em decorrência do pagamento de serviços não executados, determino que a NG Engenharia e Construções Ltda. e o Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak promovam, solidariamente, o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$ 38.736,10, a ser devidamente atualizado em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013, e aplico multa na importância de R\$ 5.000,00 ao Sr. Rodrigo Borges Kazmirczak, com fulcro no art. 85, II da Lei Orgânica, nos termos da fundamentação desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *